



DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER UCCINº 055/2006

À: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Dispensa 009/06

ORIGEM: Requerimento à UCCI

PARECER DE ASSESSORAMENTO

Sr. Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica, na Área Jurídica, solicitação de manifestação, quanto a possibilidade de troca de ônibus, destinado ao transporte escolar, para manutenção mecânica.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de considerações acerca da possibilidade substituição do veículo, placa IAU 5326, para efeitos de manutenção mecânica, pelo veículo ICY 4560.

Cabe ressaltar que o Processo Licitatório, objeto deste estudo, foi alvo de análise da Consultoria Técnica desta UCCI na área jurídica e contábil, quanto à legalidade e verificação das demais formalidades no que se refere à atuação do Departamento de Licitações e da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Sabe-se que a licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e que, dentre outros, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser observado, estando, a Administração e o licitante, obrigados a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Portanto, se a substituição do referido veículo, constante no contrato, pelo veículo indicado, ainda que temporariamente, não constituir uma real desvantagem para a Administração em função dos dispositivos solicitados para a adequada prestação do serviço e em nada desatender aos requisitos previsto no Edital, esta UCCI manifesta-se favoravelmente à requisição do contratado.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o entendimento é no sentido de que:

- a) seja DEFERIDO o requerimento do contratado, visto que, após análise da documentação acostada ao requerimento, juntado pelo Departamento de Licitações, s.m.j., atende a todos os requisitos exigidos pelo Detran.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 06 de junho de 2006.

É o Parecer.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – TCI - UCCI